TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000790238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004748-47.2010.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BALBINA DE OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

Voto n. 3580

Apelação n. 0004748-47.2010.8.26.0286

Comarca: Itu

Natureza: Atos Administrativos – Improbidade Administrativa

Apelante: Balbina de Oliveira de Paula Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

NULIDADE DA SENTENÇA. Observância dos requisitos intrínsecos da sentença. Artigo 458 do Código de Processo Civil. Suficiência da motivação empregada pela sentença para determinar o resultado do julgamento. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas para extrair seu convencimento. Atendimento do requisito atinente à fundamentação. Análise e exaurimento do quadro fático-probatório que serve fundamento para a decisão. Individualização da dosimetria das penas aplicadas.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Presidente da Câmara Municipal. Contratação de funcionários sem a realização de concurso público.

NATUREZA JURÍDICA. Improbidade administrativa não se limita à violação de princípios, pura e simplesmente, porquanto sua configuração considera a ofensa das regras que subjazem no topo do sistema constitucional que rege a Administração Pública, concomitantemente com regras que, no plano infraconstitucional, integram e dão sentido ao conjunto de princípios e regras constitucionais aplicáveis ao setor público.

CONDUTA ÍMPROBA. Demonstração da ilegalidade cometida. Presidente da Câmara Municipal de Itu. Contratação de doze funcionários sem concurso público sob a justificativa de necessidade temporária. Vedação contida no artigo 37, inciso II, da CF/88. Necessidade temporária não demonstrada. Ausência de provas do processo administrativo de justificação previsto na lei municipal. Ofensa ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

ELEMENTO SUBJETIVO. Imputação na infração contida no artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/92. Para a caracterização da conduta ímproba, é imprescindível a prova do dolo do agente. Quadro probatório que revela a conduta ímproba. Má-fé da agente que se coaduna com todo o conjunto probatório.

SANÇÕES. A atividade jurisdicional considera não apenas o texto legal que, a despeito de perfeita tipificação e cominação, admite a utilização de outras fontes do direito para estabelecer o critério de aplicação da pena ao agente ímprobo. O dispositivo legal estabelece a sanção máxima. Ordenamento jurídico alberga a possibilidade para o julgador empregar os postulados implícitos do texto constitucional para potencializar a dosimetria da pena. Condenação da agente em pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes o valor da última remuneração, suspensão dos direitos políticos, por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

BALBINA DE OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, inconformada com a respeitável sentença de fls. 1075/1086, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação quanto às penas aplicadas; (ii) a necessidade de admissão emergencial de funcionários; (iii) a impossibilidade de nomear funcionários aprovados em concurso público por força de ordem judicial; (iv) a comprovação da regularidade das nomeações feitas; (v) a não comprovação de dolo esvazia a configuração da improbidade administrativa em razão das infrações previstas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 1124/1130), e o recurso foi regularmente processado.

A Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 1134/1145).

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a objeção processual atinente à nulidade da sentença em razão da falta de fundamentação.

A decisão foi prolatada respeitando-se todas as formalidades constantes do artigo 458, do Código de Processo Civil. A sentença contém relatório pormenorizado, fundamentação e dispositivo, atendendo as normas processuais.

De outra banda, conforme anuncia a jurisprudência, *"o julgador não está obrigado a responder todas as questões e teses deduzidas pela defesa, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos que embasam sua decisão"* (STJ, REsp n. 823.056/PR, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.10.2006).

É de se ressaltar que a fundamentação da dosimetria das penas foi corretamente individualizada, estabelecendo os critérios para a aplicação de todas as penas.

Bem por isso, não se verifica a propalada nulidade da sentença se o juízo *"a quo"*, ao proferir sentença, já havia se pautado no quadro fático-probatório e se escorou em fundamentação válida.

Ultrapassada a objeção processual, passo a analisar o substrato da demanda.

O artigo 37, *"caput"*, da Constituição Federal estabelece que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".*

Como se sabe, *"a inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição, foi um reflexo da preocupação com a ética na*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 880). E, *"com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas o enriquecimento ilícito"* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 880).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Balbina de Oliveira de Paula Santos, objetivando a condenação da ré nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. Sustenta que Balbina de Oliveira de Paula Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itu, no período de 2005 a 2006, autorizou a contratação de doze funcionários sem a prévia aprovação em concurso público, sem qualquer motivo que justifique a dispensa do certame.

Com isso, o MP postula a condenação da ré nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, imputando infração contida no artigo 11, *"caput"* e inciso V do estatuto.

A causa de pedir anuncia a desobediência aos postulados da legalidade, vez que não foram observados os princípios da administração pública, em especial, a norma contida no artigo 37, inciso II, da CF/88, que determina a realização de concurso público para qualquer tipo de acesso aos cargos da administração.

Pois bem. A controvérsia instaurada gravita em torno da legalidade das contratações realizadas pela ré e dos requisitos da improbidade administrativa.

Como se sabe, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inciso II do artigo 37 da CF/88). Excepcionalmente, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"* (inciso IX do artigo 37 da CF/88).

A norma é de observância obrigatória por todas as pessoas de direito público, podendo ser dispensada nas hipóteses de cargos em comissão e nas hipóteses de necessidade temporária.

Não há controvérsia quanto às contratações realizadas no período de 2005 a 2006, pela então presidente da Câmara Municipal de Itu. Também não se discute se as contratações foram realizadas ou não por meio de concurso público.

Assim, foram contratados por prazo determinado: um segurança (fls. 742), um auxiliar de serviços administrativos (fls. 744), dois oficiais de segurança (fls. 748 e 814), três agentes de segurança (fls. 755, 764 e 824), um funcionário para "serviços gerais" (fls. 773), duas telefonistas (fls. 782 e 803) e dois assistentes legislativos (fls. 791 e 811).

Segundo a ré, as contratações foram realizadas sem concurso público em razão da necessidade do serviço da Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal n. 3.084/89, com redação dada pela Lei Municipal n. 4.144/97, que autoriza a contratação temporária de mão-de-obra.

O artigo 2º da Lei Municipal n. 3.048/89 estabelece as hipóteses em que as contratações podem ocorrer sem a exigência de concurso público:

> *"Artigo 2º - As contratações nos termos desta lei somente poderão ocorrer em casos de:*
> *I – calamidade pública ou de comoção interna;*
> *II – campanhas de saúde pública;*
> *III – implantação de serviço urgente e inadiável;*
> *IV – saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

sensivelmente os serviços;
V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
VI – execução direta de obra determinada.
Parágrafo único – A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais".

Acontece que a ré não apresentou prova da saída ou afastamento transitório de servidores e ainda, não justificou a necessidade da contratação por meio de processo administrativo. A contratação se deu sem qualquer formalidade. A simples leitura dos documentos de fls. 742/811 evidenciam que a ré não promoveu o regular procedimento para justificar a contratação feita sem concurso e também não justificou previamente o ato nas nomeações publicadas na imprensa oficial.

Disso se extrai que as contratações subverteram a verdadeira intenção do constituinte ao estabelecer o regime obrigatório de concurso público para acesso aos cargos públicos.

Observo, outrossim, que o artigo 3º da Lei Municipal n. 3.048/89 estatue que *"a contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo seis (06) meses"*.

Do conjunto probatório não é possível reunir elementos para demonstrar a realização do processo seletivo simplificado e sequer a justificativa de sua dispensa.

Em resumo, as contratações foram realizadas sem observar as próprias normas municipais que obrigam a autoridade responsável a justificar a necessidade de contratação temporária e também, sem a realização de processo seletivo simplificado.

Com isso, não é possível constatar o interesse público na

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

atuação da autoridade que promoveu a contratação irregular.

Não há como acolher a alegação de que a ré estava impedida de realizar o concurso público por força de liminar deferida nos autos da ação civil pública n. 1.194/01, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itu. Dos autos se infere que a liminar referida não impediu a autoridade de realizar novo concurso público, mas tão somente de promover a nomeação dos funcionários aprovados no Concurso Público n. 01/2000 (fls. 970).

Também não merece acolhimento a argumentação atinente à apresentação de projeto de resolução para criação de cargos que não foi levado a votação em plenário em razão da rejeição pela Comissão de Justiça e Redação. Nota-se que o problema relativo à criação de cargos vinha se desenrolando desde 2001. A ré exerceu o mandato de presidente da câmara no biênio 2005/2006, promovendo as contratações irregulares com prazo de janeiro de 2005 a 31 de março de 2006. Acontece que a aludida proposta de resolução foi apresentada pela ré somente em 23.03.2006 (fls. 971), ou seja, faltando apenas cinco dias para o vencimento dos contratos realizados para o atendimento da necessidade temporária.

Nesse sentido, não há dúvidas de que há irregularidades praticadas pela ré. Há evidente violação dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

E, nos termos do artigo 11, *"caput"* e inciso V, da Lei n. 8.429/92, *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...) frustrar a licitude de concurso público"* (g.n.).

Ressalte-se que *"de qualquer modo, é curioso constatar que a dispensa indevida de concursos públicos tem sido considerada em uma hipótese clássica de improbidade e má gestão da coisa pública, porque, apesar de*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

não servir ao enriquecimento direto do gestor, é uma forma de burlar o princípio isonômico de acesso aos cargos públicos, fomentando a criação de feudos e de patrimonialismo no setor público" (Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. p. 295).

Portanto, na hipótese dos autos, o ato ímprobo pode ser classificado como aquele que ofende os princípios da Administração Pública, já que a apelante promoveu a contratação de funcionários para os quadros da Câmara Municipal de Itu, sem a realização de concurso público.

No entanto, é preciso ponderar que nem toda ilegalidade constituirá ato de improbidade, na medida em que "*não pode o legislador, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, juridicizar e equiparar legalidade a probidade*" (Marcelo Figueiredo, in *Probidade administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, 5ª ed. e ampl., São Paulo: Malheiros, p. 125). Em outras palavras, nem todo ato ilegal ou inconstitucional será ato ímprobo. É preciso perquirir sobre o elemento volitivo consistente na má-fé. Somente dessa forma haverá perfeita adequação ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre a necessidade de comprovação desse elemento da responsabilidade.

É preciso ponderar que *"o enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-sendo, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 899).

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: STJ, REsp n. 414.697/RO, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.05.2010; STJ, Embargos de Divergência em REsp n. 479.812/SP, Primeira Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010; STJ, REsp n. 842.428/ES, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.04.2007.

Esse é o entendimento também consagrado por esta 9.ª Câmara de Direito Público: TJSP, Apelação n. 9068080.87.2005.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 28.09.2011; TJSP, Apelação n. 0012887-90.2005.8.26.0438, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 21.03.2012.

Para admitir-se a imputação no artigo 11 da lei geral de improbidade, é necessária a comprovação do dolo do agente, o que é facilmente aferido da prova oral.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré evidenciam que a falta de funcionários era um problema crônico e cíclico que nunca foi resolvido, a bem revelar que seria mais fácil contratar os funcionários sem concurso do que aprovar uma lei criando os cargos efetivos e promovendo um concurso público para provê-los.

A ré, responsável pelas contratações conhecia a rotina e, ainda assim, nada fez para resolver o problema. Preferiu se valer das mesmas providências adotadas pelos presidentes anteriores, realizando as contratações sem qualquer formalidade.

Aliás, o fato não é negado pela ré, que se limita a afirmar

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

que nada podia fazer diante do quadro totalmente irregular que se achava a Câmara Municipal de Itu. Além disso, a reincidência dos episódios reforça a configuração do dolo. Isso porque o depoimento de Benedito Roque Moraes (ex-presidente da Câmara Municipal) não deixa dúvidas de que a postura das autoridades do órgão colegiado se resume a encontrar soluções emergenciais, sem se preocupar com as futuras gestões.

Portanto, correta a condenação da ré nas penas previstas na lei de improbidade.

Quanto às sanções aplicadas, não há qualquer desproporcionalidade.

Sobre o assunto, registra a doutrina:

> *"Recobra utilidade, aqui, a ideia de metodologia jurídica, abordada na primeira parte deste trabalho, no sentido de orientar os movimentos dos intérpretes, a partir de balizamentos contemporâneos, racionais, razoáveis, comprometidos com os cânones de justificação formal e material das decisões, num ambiente notoriamente pós-positivista. Sem embargo, não deixa de ser especialmente importante frisar a funcionalidade global dos postulados da proporcionalidade, racionalidade e segurança jurídica, tanto na compreensão do alcance dos tipos sancionadores, quanto na definição das sanções correspondentes e da metodologia pertinente. (...)*
> *Diga-se que, para todos efeitos, os tribunais pátrios têm reconhecido uma funcionalidade cada vez mais ampla à proporcionalidade, inclusive e muito especialmente na dosimetria das sanções, sem que isto signifique balanço invariável a favor dos direitos dos acusados, porque também a extensão e ampliação do alcance de termos indeterminados, na concretização de tipos sancionadores, pode ocorrer a partir do postulado da proporcionalidade. Trata-se de postulado que, em conjugação com a racionalidade, a legalidade e a segurança jurídica, integra a base argumentativa do intérprete no manejo de todo e qualquer tipo sancionador previsto na LGIA"* (Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, 2ª edição, 2010, Editora RT, p. 216).

A atividade jurisdicional deve estar pautada não apenas no texto legal que, a despeito de perfeita tipificação e cominação, admite a utilização de outras fontes do direito na aplicação da pena ao agente ímprobo.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

Vale dizer, o ordenamento jurídico autoriza que o juiz tenha sua atividade potencializada pela aplicação de postulados implícitos extraídos do texto constitucional, para otimizar o trabalho de dosimetria da pena.

Na hipótese de danos causados ao erário, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92).

Bem por isso, *"nos termos do parágrafo único do artigo 12, 'na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'. Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão extensão do dano causado tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dano ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da sociedade"* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 902/903). Nesse vértice, é bom ressaltar que *"para a reprovação de uma conduta, interessa não só a vontade na ação, mas também seus efeitos. As consequências são consideradas, e muito, no campo da reprovabilidade da conduta ilícita"* (Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, 2ª edição, 2010, Editora RT, p. 244).

Buscando inibir distorções e evitar punições inexpressivas ou exageradas, considero adequada a aplicação das penas de pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes o valor da última remuneração recebida como Presidente da Câmara Municipal, suspensão dos direitos políticos por 3 anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em resumo, a sentença deve ser mantida, autorizando-se a condenação da ré nas penas acima mencionadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA CAMARA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004748-47.2010.8.26.0286 e o código RI000000NT2H0.